



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**06/05/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcos Rogério
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/05/2025.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Debater o PL 3220/2019, que “altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público”	9

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3178/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	14
2	PL 3570/2024 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	34

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM 3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12)	RO 3303-2470 / 2163
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB 3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(UNIÃO)(11)(1)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Farias(MDB)(11)(1)	AL 3303-6266 / 6273	3 Fernando Dueire(MDB)(11)(1)	PE 3303-3522
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11)	PA 3303-6623
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Marcelo Castro(MDB)(11)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Carlos Viana(PODEMOS)(8)(11)	MG 3303-3100 / 3116	6 Sergio Moro(UNIÃO)(8)(11)	PR 3303-6202
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4)	RR 3303-2281
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	5 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO(6)(17)	
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Tereza Cristina(PP)(14)	MS 3303-2431
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE 3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio, Wellington Fagundes e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 6 de maio de 2025
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

1ª PARTE	Audiência Pública Interativa
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Confirmação de convidados e correção de link do relatório do item 1 da pauta deliberativa. (05/05/2025 09:56)
2. Confirmação da Sra. Livia Maria de Rezende Raggi - Chefe de Gabinete Adjunta do Gabinete do Diretor-Geral – GDG, representará a ANEEL na referida audiência pública (05/05/2025 11:52)
3. Confirmação de Fernando Soares, Diretor de Regulação e Inovação da Conexis Brasil Digital. (05/05/2025 13:21)
4. Ordem dos confirmados e ausentes (05/05/2025 13:33)
5. . (05/05/2025 16:46)
6. Representante da ABRINT participará de forma remota. (05/05/2025 16:55)
7. Confirmação do representante da Prefeitura de Florianópolis (05/05/2025 18:10)
8. Confirmações e ordem de fala dos convidados (06/05/2025 08:36)

1ª PARTE**Audiência Pública Interativa****Assunto / Finalidade:**

Debater o PL 3220/2019, que “altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público”

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 27/2025 - CI](#), Senador Esperidião Amin
- [REQ 37/2025 - CI](#), Senador Esperidião Amin
- [REQ 39/2025 - CI](#), Senador Esperidião Amin

Convidados:**José Borges da Silva Neto**

Superintendente de Competição-ANATEL

Presença Confirmada

Livia Maria de Rezende Raggi

- Chefe de Gabinete Adjunta do Gabinete do Diretor-Geral – GDG ANEEL

Presença Confirmada

Glauco Sombrio

Vice-Presidente da Associação Catarinense de Provedores de Internet — APRONET

Presença Confirmada

Ricardo Brandão Silva

Diretor-Executivo de Regulação da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADÉE

Presença Confirmada

Karla França

Confederação Nacional dos Municípios - CNM

Presença Confirmada

Fernando Soares

Diretor de Regulação e Inovação da Conexis Brasil Digital.

Presença Confirmada

Luiz Henrique Barbosa da Silva

Presidente Executivo da TelComp

Presença Confirmada

Basilio Rodriguez Perez

Vice-Presidente da Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações — ABRINT

Videoconferência Confirmada

Rodrigo Schuch

Presidente da Associação NEO

Videoconferência Confirmada

Ricardo Junckes

Consultor Executivo de Infraestrutura da Prefeitura de Florianópolis - SC

Videoconferência Confirmada

Luiz Carlos Tavares

Representante da SBA Torres do Brasil

Ausência Confirmada

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 3178, DE 2019****- Não Terminativo -**

Modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para permitir a licitação com concessão nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e instituir a disputa em igualdade de condições nas licitações de partilha da produção.

Autoria: Senador José Serra

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.
2. Em 09/12/2019, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE). Em 07/02/2020, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador José Serra (PSDB/SP).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CI\)](#)
[Emenda 2 \(CI\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 3570, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, e 13.465, de 11 de julho de 2017, para harmonizar a prestação de serviços públicos com objetivos do desenvolvimento urbano.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3220/2019, que “altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Confederação Nacional dos Municípios (CNM);
- representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE);
- representante da Conexis Brasil Digital;
- representante da TelComp;
- representante da ANEEL;
- representante da ANATEL;
- representante da Associação NEO;
- representante da Prefeitura de Florianópolis - SC.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto ora discutido, pretende fixar diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura pelos agentes que exploram serviços



públicos de telecomunicações e de energia elétrica sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes.

Como se trata de matéria polêmica e com interesses que podem ser adversos, é de suma importância o debate com os diversos setores para melhores esclarecimentos e entender os principais pontos de cada setor, consideramos assim que o tema merece uma discussão mais ampla, nesse sentido, a audiência deve procurar exaurir os questionamentos para alcançarmos os objetivos da oportuna proposta do nobre senador Weverton.

Dada a importância do tema, propomos a realização de audiência pública junto à especialistas e assim, buscar a construção de soluções capazes de beneficiar a sociedade.

Diante de todo exposto, encareço as senhoras senadoras e aos senhores senadores o apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 27/2025 - CI, com o objetivo de instruir o PL 3220/2019, que “altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público” sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante da Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (ABRINT);
- representante da Associação Catarinense de Provedores de Internet (APRONET).

Sala da Comissão, 9 de abril de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 27/2025 - CI, com o objetivo de instruir o PL 3220/2019, que “altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público” seja incluído o seguinte convidado:

- representante da SBA TORRES DO BRASIL.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3178, de 2019, do Senador José Serra, que *modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para permitir a licitação com concessão nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e instituir a disputa em igualdade de condições nas licitações de partilha da produção.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 3178, de 2019, de autoria do Senador José Serra, que modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para permitir a concessão, mediante licitação, nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e instituir a disputa em igualdade de condições nas licitações de partilha da produção.*

O PL nº 3178, de 2019, foi estruturado em três artigos.

O art. 1º altera o art. 3º da Lei nº 12.351, de 2010, para permitir a licitação de blocos exploratórios no pré-sal no regime de concessão quando este for mais vantajoso que o regime de partilha de produção. Altera também os arts. 14, 15, 20 e 31 da mesma Lei para retirar o direito de preferência da Petrobras na licitação de blocos exploratórios no regime de partilha de produção.

O art. 2º estabelece a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

Por fim, o art. 3º revoga dispositivos da Lei nº 12.351, de 2010, relacionados com o direito de preferência da Petrobras no regime de partilha de produção.

Na justificação, o ilustre autor explica que o polígono do pré-sal possui campos petrolíferos com potenciais geológicos bastante diversos. Alguns são de excepcional produtividade, como os campos de Mero, Tupi e Búzios, enquanto outros não são tão promissores. Se o regime de partilha é adequado para os campos petrolíferos com grande potencial produtivo, o mesmo não se pode dizer para os campos com menor potencial. Para estes, a licitação no regime de concessão é a mais recomendável, pois poderá atrair empresas que não farão ofertas se a licitação for no regime de partilha de produção.

Portanto, segundo o autor da proposição, essa mudança legislativa permitirá que campos menos promissores localizados no polígono do pré-sal venham a ser aproveitados, gerando arrecadação para os entes federados na forma de bônus de assinatura, *royalties* e participação especial. Além disso, os investimentos realizados na exploração e no desenvolvimento desses campos criarão empregos e aumentarão a receita das indústrias e do setor de serviços na cadeia produtiva do petróleo.

Quanto ao direito de preferência da Petrobras, sua revogação é proposta em razão da redução da concorrência que esse mecanismo provoca nos leilões, pois resulta em excedente em óleo para a União mais baixo do que poderia ser ofertado num certame em igualdade de condições. Como os recursos advindos da comercialização do petróleo da União vão para o Fundo Social e metade dos recursos desse Fundo vão para a educação, o fim da preferência da Petrobras no regime de partilha de produção viria em benefício da educação.

Em 28 de maio de 2019, o PL nº 3178, de 2019, foi encaminhado à CI e às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Durante a apreciação pela CI, foram apresentadas duas emendas ao PL nº 3.178, de 2019. A Emenda nº 1, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que visa igualar o sistema de compras da Petrobras ao das companhias

petrolíferas privadas de forma a não prejudicar a competitividade da estatal frente a elas. Já a Emenda nº 2, do Senador José Serra, mantém o direito de preferência da Petrobras. Porém, há uma inovação com o objetivo de evitar que a estatal peça a preferência por um bloco, mas não apresente oferta no leilão, como ocorreu na 6ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção. Caso isso ocorra, a Petrobras terá que pagar uma multa equivalente ao bônus de assinatura do referido bloco.

Apesar dos debates intensos e até da realização de uma audiência pública para discussão da possibilidade de aplicação do regime de concessão no pré-sal, o PL nº 3.178, de 2019, não chegou a ter parecer aprovado na CI nem nas demais comissões. Assim, foi arquivado ao final da legislatura, em 22 de dezembro de 2022, nos termos do *caput* do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No começo da atual legislatura, foi apresentado e aprovado o Requerimento (RQS) nº 162, de 2023, solicitando o desarquivamento da presente matéria, de forma que o PL nº 3.178, de 2019, retornou ao exame da CI, seguindo posteriormente à CAE e, em seguida, à CCJ, em decisão terminativa.

Na CI, a relatoria foi avocada pelo Presidente da Comissão, Senador Marcos Rogério, na forma do art. 129 do RISF.

Esse é o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104 do RISF, compete à CI opinar sobre o mérito de matérias relacionadas a minas e recursos geológicos, entre as quais se inclui o objeto do PL em análise.

A revogação, pela Lei nº 13.365, de 2016, da obrigatoriedade de a Petrobras ser o operador único no regime de partilha de produção contribuiu para destravar os leilões no pré-sal, haja vista que, até então, havia sido realizado apenas um leilão, o do campo de Libra, em 2013.

Sob a égide da nova regra, foram realizadas mais cinco rodadas de licitação entre 2017 e 2019, nas quais a União apontava os blocos a serem ofertados. Os resultados dos leilões podem ser considerados muito bons até a

5ª rodada, com a maioria dos blocos ofertados sendo arrematados com ágio substancial. Entretanto, a 6ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção, realizada em 7 de novembro de 2019, apontou para o esgotamento do modelo adotado. De cinco blocos ofertados, apenas um veio a ser arrematado, sem disputa, pois um único consórcio apresentou lance. Nessas condições, obviamente, não houve ágio.

Não se pode dizer que a queda do interesse das petroleiras pelos blocos do pré-sal foi totalmente inesperado. Afinal, os blocos mais promissores já haviam sido arrematados em rodadas anteriores e o horizonte para as petroleiras começava a tornar-se bem mais desafiador com o recrudescimento dos esforços internacionais para a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Nesse contexto de menor atratividade dos leilões, passou-se a adotar, seja no regime de concessão, seja no regime de partilha de produção, licitações no formato de Oferta Permanente, que consiste na oferta contínua de blocos exploratórios, inclusive de campos devolvidos ou em processo de devolução. No caso da Oferta Permanente de Partilha de Produção (OPP), ou seja, de blocos na área do Pré-sal ou em áreas estratégicas, cabe ao Conselho Nacional de Pesquisa Energética (CNPE) definir os parâmetros a serem adotados para cada campo ou bloco a ser licitado.

O 1º e o 2º Ciclo da OPP ocorreram, respectivamente, em 2022 e 2023. Atualmente, novas versões do edital e dos contratos da OPP, que contempla 14 blocos, estão em revisão por meio de processo de Consulta e Audiência Públicas realizado pelo Ministério de Minas e Energia (MME). Os resultados alcançados nas OPPs já realizadas, infelizmente, são bem inferiores aos obtidos nas 2ª a 5ª rodadas de licitação, tanto em relação à proporção de blocos arrematados, quanto em termos de bônus de assinatura e/ou ágio de excedente em óleo da União. Na 1ª OPP, de onze blocos ofertados, apenas quatro foram arrematados. Já na 2ª OPP, um único bloco foi arrematado dos cinco ofertados.

Esse esvaziamento das licitações de partilha de produção inevitavelmente terá impacto na produção de petróleo e na arrecadação das participações governamentais no regime de partilha de produção à medida que os campos licitados na década passada entrarem em declínio. De fato, projeções da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A (PPSA) indicam a queda da produção dos contratos de partilha a partir de 2030.

Para reverter a futura queda da produção nacional, o governo busca expandir a exploração petrolífera para novas bacias sedimentares, como a Bacia da Foz do Amazonas e a Bacia de Pelotas. Entretanto, há ainda, na área do pré-sal, blocos a serem explorados, mas que não são arrematados, apesar de já terem sido ofertados, alguns mais de uma vez, por não serem economicamente atrativos no regime de partilha de produção. Para contornar esse obstáculo, o PL autoriza que blocos do pré-sal de menor potencial produtivo sejam licitados no regime de concessão. Portanto, o regime de produção no pré-sal será escolhido caso a caso, em vez da obrigatoriedade da adoção do regime de partilha de produção prevista na legislação atual.

Se a mudança de regime de outorga de partilha de produção para concessão viabilizar o aproveitamento desses blocos “encalhados”, ganham todos: União, estados, Distrito Federal e municípios, receberão mais participações governamentais e tributos; trabalhadores terão mais empregos e renda, empresas de petróleo, indústria e prestadores de serviço terão maiores receitas. Enfim, todos se beneficiarão com a transformação do petróleo enterrado em riqueza.

Outra modificação introduzida pelo PL é o fim do direito de preferência da Petrobras no regime de partilha de produção. Pela legislação vigente, se a Petrobras exercer o direito de preferência e seu lance no leilão for superado, a estatal pode aderir ao consórcio vencedor na condição de operador e com participação de 30%. Essa prerrogativa estimula o comportamento oportunista por parte da Petrobras, que pode oferecer um lance mais baixo do que julga compensador.

Nessas condições, caso seja vencedora, arremata o lote com um lance menor do que estaria disposta a oferecer em condições de igualdade de concorrência, caso sua oferta seja superada, poderá simplesmente aderir ao consórcio vencedor. É uma regra de leilão, no mínimo, contraproducente, pois boas regras de leilão devem estimular os concorrentes a apresentarem os maiores lances possíveis. O impacto negativo da preferência da Petrobras na competitividade dos leilões, ao fim e ao cabo, implica a redução das participações governamentais.

Em síntese, o PL veicula modificações da legislação do petróleo que permitirão o aumento da produção e das participações governamentais em relação ao marco regulatório atual.

Com relação às emendas apresentadas na legislatura anterior, fazemos as seguintes considerações.

A questão tratada pela Emenda nº 1 foi superada. Na atualidade, não se verificam óbices regulamentares à contratação pela Petrobras, com a agilidade necessária, de equipamentos e serviços para o desenvolvimento dos campos de petróleo arrematados por consórcios do qual ela faça parte, seja no pré-sal, seja em outras áreas.

Quanto à Emenda nº 2, ao manter o direito de preferência da Petrobras, permite que subsista um formato de licitação que tende a reduzir o quinhão do Estado na renda petrolífera, o que reduz os recursos disponíveis para investimentos em saúde, educação e outras áreas prioritárias para a população brasileira.

III – VOTO

Ante os motivos expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3178, de 2019, e pela **rejeição** das Emendas nº 1 e nº 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas*, para permitir a licitação com concessão nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e instituir a disputa em igualdade de condições nas licitações de partilha da produção.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 3º** A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em blocos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União preferencialmente sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos blocos do pré-sal e áreas estratégicas cujo potencial geológico não justifique social e economicamente a licitação no regime de partilha de produção.”
(NR)

“**Art. 14.** A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º.” (NR)

“**Art. 15.**
.....

IV – a formação do consórcio previsto no art. 20;

..... ” (NR)

“**Art. 20.** O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

.....
§ 2º Os direitos e as obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.

§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar o operador, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.” (NR)

“**Art. 31.**

.....
Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação prevista no inciso II do art. 8º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

I – art. 4º;

II – incisos VIII e IX do art. 9º;

III – alínea *c* do inciso III do art. 10; e

IV – § 1º do art. 20.

JUSTIFICAÇÃO

O fim da obrigatoriedade de a Petrobras ser o operador único e participar com 30% em todos os consórcios do pré-sal, decorrente do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2015, de nossa autoria, aprovado na forma da Lei nº 13.365, de 29 de novembro de 2016, provou ser um grande acerto. Desde então, os resultados das licitações, rodada após rodada, têm desmentido cabalmente os pessimistas de sempre, que previam enormes prejuízos para o Brasil no aproveitamento do pré-sal.



SF/19588.09658-61

Contudo, é ainda preciso promover duas alterações na legislação para que a riqueza do petróleo realmente beneficie as futuras gerações de brasileiros. A primeira é o fim da preferência da Petrobras nos leilões de partilha de produção. É interessante lembrar que, na discussão do PLS nº 131, de 2015, vários congressistas, assim como o Governo da então presidente, Dilma Roussef, defenderam a preferência da Petrobras com o argumento de que dessa forma o petróleo continuaria sendo “nosso”. O que se viu, entretanto, nos leilões subsequentes, foi que os ganhos do petróleo, em vez de serem realmente nossos, isto é, serem de toda a sociedade e gerar recursos para a educação e a saúde, foram apropriados, em grande parte, pelos acionistas da Petrobras, dos quais, destaque-se, mais da metade é constituída por particulares e um terço por estrangeiros. Esses sim foram os maiores beneficiários com a instituição, por Lei e por Decreto, do direito de preferência para a Petrobras.

Diante desse quadro o que devemos buscar daqui para frente nas licitações do pré-sal? Mais dividendos para os acionistas da Petrobras ou mais dinheiro para a saúde e a educação?

A Lei nº 12.351, de 2010, ao conceder o direito de preferência para a Petrobras nas licitações dos contratos de partilha de produção, distorce o processo competitivo e permite à petroleira destinar menores percentuais de excedente em óleo para a União. Ora, os recursos provenientes da comercialização desse excedente em óleo são destinados ao Fundo Social e, por determinação contida na Lei nº 12.858, de 2013, 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social devem ser empregados na educação pública, com prioridade para a educação básica. Ou seja, quanto maior for a parcela do excedente em óleo para a Petrobras nos contratos de partilha de produção, menor será a parcela de excedente em óleo da União e, consequentemente, serão menos recursos para a educação básica.

Não se trata aqui de hostilizar o lucro da Petrobras quando esse é fruto da competência de seus funcionários e diretores, do desenvolvimento tecnológico e da expertise da empresa. O que é inaceitável é o lucro advindo de um privilégio estabelecido em lei, o chamado direito de preferência, principalmente quando essa vantagem é obtida em detrimento da educação.

O direito de preferência para a Petrobras nas licitações no regime de partilha de produção é estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 12.351, de 2010, e regulamentado pelo Decreto nº 9.041, de 2017. Em termos práticos e sucintos, essa preferência permite que a Petrobras, caso tenha seu lance superado em um leilão, possa aderir à proposta vencedora, tornar-se o operador e ter participação de 30% no consórcio.



Sabendo que poderá, posteriormente à abertura dos lances, aderir à proposta vencedora se considerá-la atrativa, a Petrobras tende a ofertar menores percentuais de excedente em óleo para a União. Se conseguir arrematar o bloco com uma proposta mais baixa do que aquela que seria ofertada em um processo de competição em igualdade de condições, a estatal embolsa um ganho extra às custas dos recursos do Fundo Social. Caso seu lance não seja o maior, a Petrobras pode juntar-se ao consórcio vencedor se julgar que a proposta ainda é lucrativa para ela.

Vejamos um exemplo desse comportamento oportunista, ocorrido no leilão do bloco de Três Marias, na 4ª Rodada de partilha de produção do pré-sal. Na condição de operadora de um consórcio, a Petrobras ofertou 18% de excedente em óleo para a União. Essa proposta foi derrotada por outro consórcio, com a oferta de 49,95%. Ato contínuo, a estatal exerceu o direito de preferência e aderiu ao consórcio vencedor (passou a ser operadora, com 30% de participação). O fato de a Petrobras aderir ao consórcio vencedor significa que a empresa espera ter lucro mesmo repassando 49,95% de excedente em óleo para a União. Contudo, isso não impediu a estatal de apresentar uma proposta tão baixa quanto 18%. Se a Petrobras fosse vencedora com a oferta de 18% de excedente em óleo da União, estima-se que o Fundo Social perderia R\$ 23 bilhões, ou seja, seriam, pelo menos, R\$ 11,5 bilhões a menos para a educação.

É fato, os resultados dos leilões já realizados não deixam dúvidas: quanto mais competição há nas licitações do pré-sal, maior é o excedente em óleo para a União. Se não tivesse o direito de preferência, a Petrobras não correria o risco de ficar fora da exploração de um bloco tão promissor quanto Três Marias fazendo um lance tão ridiculamente baixo. Em condições de igualdade com os outros licitantes, a Petrobras, certamente, faria a proposta mais alta que ainda considerasse rentável, possivelmente até superior aos 49,95% do lance vencedor.

Não se pode ter ilusão quanto a isto, por isso, frisamos: no regime de partilha de produção, como o excedente em óleo é dividido entre a União e o consórcio vencedor, os interesses da Petrobras e da União estão em lados opostos. É muito simples: quanto maior a parcela de uma, menor a da outra.

O direito de preferência da Petrobras poderia até ser explicado em razão da delicada situação financeira enfrentada pela empresa até recentemente. Em 2016, a dívida líquida da Petrobras era de US\$ 103,2 bilhões e o índice Dívida Líquida sobre EBITDA era de 5,18. Mas esse quadro alterou-se significativamente. Em 2018, a dívida líquida já fora reduzida para US\$ 69,3 bilhões e o índice dívida líquida sobre EBITDA era de 2,2. A empresa, inclusive, apresentou o expressivo lucro líquido de R\$ 25,7 bilhões no mesmo ano. Parabéns aos funcionários e diretores da



SF/19588.09658-61

Petrobras, fizeram um ótimo trabalho e agora a petroleira caminha a passos largos para um futuro promissor.

Já o mesmo não pode ser dito da educação no Brasil. O desempenho de nossos estudantes, medido pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa, na sigla em inglês), é um indicador claro do quanto a nossa educação vai mal. Na edição do PISA em 2015, num universo de alunos de 70 países, os brasileiros ficaram na 63^a, 59^a e 66^a posições, respectivamente, em ciências, leitura e matemática.

É verdade que os problemas da educação brasileira não se restringem à falta de recursos, há também problemas muito sérios de gestão. Entretanto, a educação não pode se dar ao luxo de entregar os recursos gerados pelos enormes volumes de petróleo e gás natural do pré-sal para os acionistas da Petrobras. Aliás, a principal razão para a criação do Fundo Social foi canalizar a renda petrolífera para a melhoria da vida dos brasileiros e das brasileiras, principalmente no que tange à saúde e à educação.

Em suma, não é possível manter por mais tempo artifícios legais em benefício da Petrobras e dos seus acionistas que, ao fim e ao cabo, retiram recursos que deveriam ir para a educação.

A segunda modificação proposta neste Projeto de Lei é permitir o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), assessorado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), decidir qual é o melhor regime jurídico de exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural a ser adotado nos leilões do pré-sal.

Assim, propomos que, antes de cada rodada de licitação do pré-sal e de áreas estratégicas, considerando as informações geológicas fornecidas pela ANP, as boas práticas da indústria petrolífera e, principalmente, o maior retorno para a sociedade brasileira, o CNPE defina, conforme já previsto no inciso VII do art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, qual é o regime mais vantajoso, do ponto de vista social e econômico, para leiloar cada bloco ofertado: partilha de produção ou concessão.

Já foram realizados quatro leilões no pré-sal após o fim da obrigatoriedade de a Petrobras ser a operadora única. Mais três estão programados até 2020. No total, treze blocos do pré-sal foram arrematados, R\$ 16,1 bilhões foram arrecadados em bônus de assinatura, R\$ 2,5 bilhões em investimentos estão assegurados na fase exploração. Já a expectativa de investimentos no desenvolvimento dos campos licitados, de acordo com a Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), aponta para valores superiores a US\$ 100



SF/19588.09658-61

bilhões. Contudo, o benefício mais significativo das novas regras, graças à maior competição entre as petroleiras, é o aumento do ágio nas ofertas de excedente em óleo da União, que, em nove dos treze campos leiloados, superou os 100%, atingindo valores tão altos quanto 673 e 500%.

Dessa forma, mantidos os preços atuais do petróleo, as estimativas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) apontam que a União, estados e municípios arrecadarão, entre *royalties* e excedente em óleo, R\$ 1,2 trilhão nos próximos 30 anos, ou R\$ 40 bilhões anuais, somente com os campos já licitados. Portanto, com base em fatos e dados e não em ideologias e corporativismos anacrônicos, mostramos que o PLS 131, de 2015, ao tornar-se lei, destravou os leilões do pré-sal, trazendo investimentos, empregos e recursos para a saúde e a educação dos brasileiros.

Em que pesem os bons resultados apresentados acima, é possível maximizar a renda petrolífera do Estado, em favor do nosso povo. Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei e pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3178, DE 2019

Modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para permitir a licitação com concessão nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e instituir a disputa em igualdade de condições nas licitações de partilha da produção.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.041, de 2 de Maio de 2017 - DEC-9041-2017-05-02 - 9041/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9041>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
 - artigo 279
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
 - inciso VII do artigo 2º
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
 - artigo 4º
- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>
- Lei nº 13.365, de 29 de Novembro de 2016 - LEI-13365-2016-11-29 - 13365/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13365>



PL 3178/2019
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº - CI

Inclua-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 3.178, de 2019, o seguinte dispositivo:

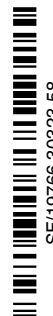
“Art. - As contratações de bens e serviços efetuadas por consórcios operados por sociedade de economia mista que exerça as atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e que visem a atender a demandas exclusivas desses consórcios não se submetem ao regime previsto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”

JUSTIFICAÇÃO

As estatais executoras de atividade econômica, quando se associam em consórcio com empresas privadas, buscam executar atividades de interesse comum, dividindo os riscos e aumentando as chances de êxito em seus projetos conjuntos. Quando consorciadas, as petrolíferas acordam regras claras de contratação espelhadas em modelos contratuais internacionais, que consolidaram uma boa prática de governança que faz parte da própria cultura do setor em todo o mundo. Nessa esteira, o Contrato de Partilha já traz regras específicas de contratações, reproduzindo um espelho dos JOAs (Joint Operating Agreement), porém com a participação da PPSA.

O regime típico de contratação da Administração Pública (Lei 13.303/16) não deve ser estendido a consórcios de empresas liderados por estatais porque o consórcio é figura juridicamente distinta de todas as consorciadas. Interpretações que imponham à estatal operadora de consórcios contratar nos moldes da Lei 13.303/16 lhe retira a capacidade de disputar a posição de operadora e ocasiona riscos nos diversos consórcios já firmados.

Para regulamentar a Lei 13.303/16, no tocante à cessão de direitos de exploração de petróleo, foi publicado o Decreto 9355/18, que no art. 1º, § 2º, determina que a participação em licitações de consórcios de E&P são regidas por normas de direito privado. Contudo, há uma ação no STF (ADI 5942) questionando a constitucionalidade do mencionado Decreto. Em



SF/19766.30323-58



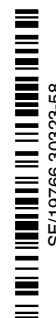
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

19/12/2018 foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Decreto. Porém, em 11/03/2019, o Plenário do STF suspendeu a liminar e o decreto permanece em vigor. O processo está aguardando julgamento no Plenário.

Nesse sentido, buscando maior segurança jurídica, faz-se necessária a presente inovação legislativa de modo a detalhar as regras a serem observadas nas contratações realizadas por estatais, na condição de operadora de consórcios.

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO





PL 3178/2019
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº - CI
(ao PL nº 3178, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 3178, de 2019:

Modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para permitir a licitação com concessão nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e obrigar a Petrobras a apresentar oferta pelos blocos em que tem direito de preferência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 3º** A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em blocos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União preferencialmente sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos blocos do pré-sal e áreas estratégicas quando a licitação no regime de partilha de produção não se justificar social e economicamente ou for inviável.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 3º A Petrobras é obrigada a apresentar oferta pelo bloco ao qual tem direito de preferência, sob pena de multa no valor do bônus de assinatura do referido bloco.” (NR)



SF/20994.07688-34

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de preferência da Petrobras nos leilões de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural no regime de partilha de produção passou a ser questionado por diversos especialistas, principalmente após o leilão da 6ª rodada, ocorrido em 7 de novembro de 2019.

Na ocasião, foram ofertados cinco blocos localizados no polígono do pré-sal: Aram, Sudoeste de Sagitário, Norte de Brava, Bumerangue e Cruzeiro do Sul. A Petrobras exerceu o direito de preferência nos três primeiros blocos, isto é, garantiu previamente a participação obrigatória como operador, com parcela mínima de 30% do consórcio vencedor, em cada um desses blocos. Entretanto, a estatal apresentou oferta unicamente por Aram. Sudoeste de Sagitário e Norte de Brava não tiveram ofertantes. Consequentemente, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deixaram de receber os recursos que adviriam do arremate desses blocos.

É de conhecimento público que somos contrários à distorção provocada na competitividade dos leilões e das consequentes perdas de recursos para a educação, como está explicado na Justificação do Projeto de Lei nº 3178, de 2019, de nossa autoria. Contudo, entendemos que uma prolongada discussão legislativa no Congresso, capaz de afetar os próximos leilões de partilha de produção, traria um prejuízo ainda maior do que o provocado pelo direito de preferência.

Nesse contexto, apresentamos, por meio desta Emenda, uma solução que permitirá maior rapidez na formação de um consenso dentro do Parlamento sobre o direito de preferência. Na nossa proposta, a prerrogativa



da Petrobras é mantida. Porém, a estatal, uma vez exercido o direito de preferência em um determinado bloco, é obrigada a apresentar oferta por ele. Caso contrário, pagará uma multa no valor do bônus de assinatura do referido bloco.

Assim, corrige-se uma lacuna relevante na regulamentação do direito de preferência da Petrobras que, ao fim e ao cabo, permitiu que a estatal agisse de forma divergente da que pretendiam os legisladores ao criar essa prerrogativa.

Com o intuito de aprimorar o marco legal da exploração e produção de petróleo e gás natural, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3570, de 2024, do Senador Confúcio Moura, que *altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, e 13.465, de 11 de julho de 2017, para harmonizar a prestação de serviços públicos com objetivos do desenvolvimento urbano.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3570, de 2024, visa integrar a prestação dos serviços públicos de infraestrutura urbana — especificamente distribuição de água e energia elétrica — aos objetivos e instrumentos do desenvolvimento urbano e da proteção ambiental. Para isso, propõe alterações em cinco leis federais que regulam aspectos essenciais da política urbana, da prestação de serviços públicos e da regularização fundiária.

A Lei nº 6.766, de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano, é alterada para se exigir a prévia implantação de infraestrutura básica e condicionar a conexão das unidades consumidoras às redes de água e energia à aceitação formal das obras. Também responsabiliza penalmente quem contribuir, por ação ou omissão, para viabilizar ligações às redes de distribuição de água ou de energia elétrica em assentamentos irregulares sem autorização dos órgãos competentes.

A Lei nº 8.987, de 1995, que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, é modificada para classificar como “gerenciáveis” os custos decorrentes de perdas comerciais causadas por ligações clandestinas.

A Lei nº 10.257, de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, é alterada para incluir-se entre as diretrizes de política urbana a contenção da formação e consolidação de assentamentos irregulares.

A Lei nº 10.438, de 2002, que trata da universalização dos serviços de energia elétrica, é alterada para que as metas de atendimento considerem o planejamento urbano e ambiental estadual e municipal e para condicionar a conexão de unidade localizada em assentamento irregular a anuência expressa dos órgãos urbanísticos e ambientais.

Por fim, a Lei nº 13.465, de 2017, que regula a Reurb (Regularização Fundiária Urbana), é modificada para condicionar a execução de obras de infraestrutura essencial à aprovação prévia do projeto urbanístico de regularização.

A justificação destaca que a consolidação de assentamentos urbanos irregulares é frequentemente impulsionada pela prestação antecipada de serviços públicos essenciais, como água e energia elétrica à revelia das políticas urbana e ambiental locais. Essa prática, segundo o autor, desarticula as políticas públicas setoriais, estimula ocupações ilegais e aumenta os riscos socioambientais.

Outro fator de estímulo à informalidade apontado é o tratamento das ligações clandestinas na regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica. Ao permitir que as concessionárias repassem essas perdas a todos os consumidores, retira-se delas o incentivo ao combate dessas práticas.

O projeto busca, portanto, condicionar a prestação desses serviços à autorização prévia dos órgãos competentes, promovendo maior integração com o planejamento urbano e a regularização fundiária, com vistas ao ordenamento territorial e à sustentabilidade das cidades.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Desenvolvimento Regional (CDR) e de Constituição,

Justiça e Cidadania (CCJ), esta última em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas. Na CI, eu fui designado relator.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre o mérito da matéria. A análise de constitucionalidade e juridicidade será feita pela CCJ.

A principal contribuição do projeto reside na correção da desconexão institucional existente entre os serviços públicos de infraestrutura urbana e as diretrizes urbanísticas e ambientais. Atualmente, concessionárias de serviços públicos frequentemente atuam em assentamentos informais, inclusive em áreas de risco e de proteção ambiental, promovendo, ainda que indiretamente, seu adensamento e consolidação, sem qualquer conhecimento ou anuência dos órgãos locais responsáveis pelo ordenamento territorial e pela proteção do meio ambiente.

O projeto busca inverter essa lógica. Ao vincular a prestação dos serviços à prévia autorização urbanística e ambiental, propõe um novo marco de coordenação entre as políticas públicas transversais e setoriais. Estabelece ainda uma base jurídica mais clara para que concessionárias e agências reguladoras ajam em consonância com os objetivos da política urbana e ambiental, ao invés de estimularem, mesmo que involuntariamente, a desordem territorial.

Essa abordagem fortalece o papel do planejamento urbano como instrumento de controle do uso do solo, oferecendo ao Município maior capacidade de gestão territorial. Além disso, ao inibir a ampliação de assentamentos irregulares pela via da infraestrutura, contribui para a valorização do espaço urbano legalmente constituído, com impactos positivos na qualidade de vida da população, na segurança jurídica dos ocupantes e na proteção ambiental.

Consideramos, entretanto, que a proposição poderia ser aperfeiçoada em dois aspectos. Como bem orienta a proposição, a melhor maneira de coordenar a atuação das concessionárias de distribuição de água e energia com a política urbana é sua integração aos processos de regularização fundiária (Reurb). Embora a regularização seja uma diretriz geral de política urbana, ela não implica na preservação de todos os assentamentos informais

existentes ou que venham a se formar. A prevenção e o desestímulo à formação de novos assentamentos é, inclusive, uma diretriz da Lei da Regularização Fundiária (Lei nº 13.465, de 2017, art. 10, X).

O que se pretende, portanto, é a regularização apenas dos núcleos *consolidados* e observado o procedimento estabelecido em lei. A regularização é uma atribuição privativa do município e depende da aprovação de projeto urbanístico, que estabelecerá a configuração definitiva do assentamento, inclusive as redes de infraestrutura essencial, que incluem o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a energia elétrica e a drenagem (art. 36, § 1º).

A regularização fundiária demanda, no entanto, uma capacidade de gestão e de financiamento de que muitos municípios não dispõem, o que a torna uma política de difícil implementação. Entendemos que as empresas prestadoras de serviços de saneamento básico poderiam contribuir para sua execução, tendo em vista que o saneamento básico é a principal infraestrutura a ser implantada nesses assentamentos e que a universalização depende de projetos urbanísticos que indiquem onde e como as redes deverão ser implantadas.

A regularização pode ser um projeto associado à prestação do serviço, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, cujas receitas e despesas deverão ser incluídas na equação econômico-financeira do contrato de concessão. No caso da Reurb-E (de interesse específico), os custos deverão, inclusive, ser cobrados dos beneficiários. Essa providência poderá impulsionar significativamente a Reurb e consequentemente a universalização do saneamento básico.

Outro aperfeiçoamento que propomos ao projeto é a previsão da possibilidade de conexão *temporária* em assentamento informal, antes da aprovação do projeto urbanístico de regularização fundiária, quando necessário para reduzir riscos de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações dos serviços público e coibição de ligações clandestinas. Tal medida mostra-se necessária diante da dimensão do fenômeno da informalidade e da necessidade de atender muitos assentamentos antes da aprovação definitiva do projeto de regularização fundiária. A Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica, elaborada depois da Lei da Reurb, já prevê, inclusive, essa modalidade de atendimento (art. 506), mediante solicitação ou expressa concordância dos órgãos urbanísticos e ambientais.

O PL nº 3570, de 2024, apresenta-se, portanto, como proposta tecnicamente consistente e urbanisticamente oportuna, ao introduzir diretrizes que promovem maior coerência entre os diferentes instrumentos de gestão do território urbano e a prestação dos serviços públicos essenciais.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL nº 3570, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI

Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, nos termos do art. 6º do PL nº 3570, de 2024, o seguinte parágrafo:

“Art. 36.....

§ 8º É admitido, mediante anuência expressa dos órgãos responsáveis pelas políticas de defesa civil, meio ambiente e urbanismo, o atendimento de unidade consumidora localizada em núcleo urbano informal consolidado por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de saneamento básico, para coibir ligações clandestinas e reduzir o risco de acidentes e danos a pessoas, bens ou instalações do respectivo sistema.” (NR)

EMENDA Nº - CI

Acrescente-se ao art. 14 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, nos termos do art. 6º do PL nº 3570, de 2024, os seguintes dispositivos:

“Art. 14.....

VI – as concessionárias de serviços de saneamento básico.

§ 4º Na hipótese do inciso VI do *caput*, a Reurb será um projeto associado à prestação do serviço e suas receitas e despesas serão consideradas na aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3570, DE 2024

Altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, e 13.465, de 11 de julho de 2017, para harmonizar a prestação de serviços públicos com objetivos do desenvolvimento urbano.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, e 13.465, de 11 de julho de 2017, para harmonizar a prestação de serviços públicos com objetivos do desenvolvimento urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, e 13.465, de 11 de julho de 2017, para harmonizar a prestação de serviços públicos com objetivos do desenvolvimento urbano.

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, precedido da implantação de infraestrutura básica, observadas as disposições desta Lei e das legislações estaduais e municipais pertinentes.

.....
§ 9º A infraestrutura básica será implantada nos termos do projeto de parcelamento aprovado.” (NR)



“Art. 16.....

§ 3º A conexão das unidades consumidoras às redes de distribuição de água e de energia elétrica somente poderá ser realizada após a aceitação das obras executadas.” (NR)

“Art. 38-A A prestação dos serviços de distribuição de água e de energia elétrica em assentamento irregular dependerá de prévia autorização dos órgãos urbanísticos e ambientais competentes.”

“Art. 50.....

IV – implantar infraestrutura básica, tolerar ligações clandestinas ou fornecer energia elétrica ou água a assentamento irregulares na ausência de prévia autorização dos órgãos urbanísticos e ambientais.

.....” (NR)

“Art. 51 Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade ou de dirigente de órgão ou empresa prestadora de serviço público.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

§ 6º As perdas comerciais decorrentes de ligações clandestinas às redes de infraestrutura utilizadas na prestação do serviço serão consideradas como custos gerenciáveis, de responsabilidade exclusiva da concessionária.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....



vc2024-05146

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9334559196>

VI – ordenamento e controle da infraestrutura, dos serviços públicos e do uso do solo, de modo a evitar:

.....
i) a formação e consolidação de assentamentos irregulares.

..... (NR)"

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, observado o disposto nos planos de desenvolvimento urbano integrado e nos planos diretores municipais:

.....
§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a ordem urbanística, a proteção ambiental, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.

.....
§ 15. A delimitação das áreas a que se referem os incisos I e II do *caput* será feita em colaboração com os órgãos urbanísticos e ambientais estaduais e municipais.

§ 16. A conexão, permanente ou temporária, de unidade consumidora localizada em assentamento irregular ao sistema de distribuição de energia elétrica é condicionada a solicitação ou anuência expressa dos órgãos urbanísticos e ambientais competentes.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 36.**.....

.....
§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, são condicionadas à aprovação do projeto urbanístico de regularização fundiária e podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocupação irregular do solo urbano é responsável por inúmeros problemas vivenciados pelos moradores das principais cidades brasileiras: poluição de recursos hídricos, propagação de doenças respiratórias e infectocontagiosas, congestionamentos de trânsito e aumento dos custos de urbanização, dentre outros. Além de comprometerem o ordenamento territorial do Município, esses assentamentos provocam grave degradação ambiental, na medida em que contribuem para a erosão da terra e o assoreamento dos rios. Em muitos casos, caracterizam-se como áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos e alagamentos, que têm como vítima principal a população de baixa renda.

A ocupação irregular do território é agravada pela desarticulação entre a prestação de serviços públicos e as políticas urbana e ambiental. É raro encontrar um loteamento clandestino que não esteja abastecido com água e energia elétrica, o que, por sua vez, contribui para seu adensamento e cria um fato consumado de difícil reversão.

O presente projeto de lei visa eliminar essa incoerência nas políticas públicas, contribuindo para reduzir a ocupação irregular do solo urbano, mediante o controle do principal insumo logístico necessário para a consolidação de loteamentos clandestinos, que é o abastecimento de água e energia elétrica.

O desenvolvimento urbano é regido na esfera federal pelas leis nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, nº 10.257, de 2001, mais conhecida como “Estatuto da Cidade”, que estabelece as diretrizes e os instrumentos da política urbana, e nº 13.465, de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária.

Os loteamentos devem ser realizados segundo projetos aprovados pelas autoridades municipais, em áreas delimitadas e segundo parâmetros previamente estabelecidos pelo plano diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, § 1º, da Constituição Federal).



vc2024-05146

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9334559196>

A execução de loteamentos à margem desse processo é caracterizada como crime e sujeita o infrator a penas que vão de um a cinco anos. Admite-se, entretanto, a sua regularização pela Prefeitura, para “evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes” (art. 40 da Lei nº 6.766, de 1979).

Os assentamentos irregulares iniciam-se com ligações clandestinas de água e energia elétrica, mais conhecidas como “gatos”. Em muitos casos, essas ligações são realizadas por organizações criminosas, que furtam água e energia elétrica no “atacado”, para vendê-las no “varejo” aos moradores. Posteriormente, as concessionárias oficializam essas ligações e passam a cobrar tarifas.

A atuação das concessionárias de serviços públicos em assentamentos irregulares ocorre à revelia das políticas urbana e ambiental dos Estados e Municípios e contribui para a consolidação de assentamentos em áreas de risco e de proteção ambiental. A provisão de infraestrutura tem efeito indutor sobre a ocupação do território, estimulando a ocupação dos espaços e atendendo à demanda de novos loteamentos. A extensão das redes de distribuição de água e energia elétrica a um loteamento clandestino não apenas consolida a sua ocupação, mas estimula novos loteamentos, na medida em que cria a expectativa de atendimento dos futuros empreendimentos. Além disso, uma vez oficializadas as ligações, o assentamento tende a se expandir, mediante a implantação de novas ligações clandestinas.

Paradoxalmente, é a própria regulação dos serviços públicos que induz as concessionárias a agirem em prejuízo da ordem urbanística e da proteção do meio ambiente. Muitas vezes, autoriza-se a compensação das chamadas “perdas comerciais”, decorrentes de ligações clandestinas, com o aumento generalizado das tarifas do serviço, pagas por toda a população. Dessa forma, retira-se da concessionária qualquer incentivo econômico para combater essa prática ilícita, uma vez que ela não arca com nenhum prejuízo.

A implantação das redes de distribuição em assentamentos irregulares pelas concessionárias é determinada pelas agências reguladoras dos serviços de água e energia elétrica, na busca legítima de universalização dos serviços. Na ausência de uma integração com as políticas ambientais e urbanísticas, tal medida acaba por contribuir, no entanto, para a ocupação irregular do solo.



vc2024-05146

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9334559196>

Embora a universalização seja um objetivo legítimo, ela não pode se sobrepor aos valores constitucionais do adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII) e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). A universalização dos serviços públicos há de ser empreendida em harmonia com a política urbana e ambiental. Muitos assentamentos irregulares devem ser regularizados. Outros, no entanto, precisam ser desconstituídos, como os situados em áreas de risco ou de proteção ambiental. A opção por uma ou outra providência é de responsabilidade dos órgãos urbanísticos e ambientais, e não das concessionárias de serviços públicos. A Lei nº 13.465, de 2017, detalha o procedimento de regularização de assentamentos irregulares, a ser feito pela Prefeitura Municipal. É preciso que a provisão de serviços seja integrada a essa política, como uma etapa da regularização fundiária.

A presente proposição procura integrar a prestação de serviços públicos à política urbana e ambiental, mediante alteração das respectivas leis.

A Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, é alterada para condicionar a implantação de redes de infraestrutura e sua conexão às edificações à prévia autorização dos órgãos urbanísticos e ambientais.

O Estatuto da Cidade é alterado, em suas diretrizes, para integrar a infraestrutura ao planejamento urbano, de modo a evitar a formação e consolidação de assentamentos irregulares.

A Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre a concessão de serviços públicos, é alterada, para impedir o repasse automático das perdas decorrentes de ligações clandestinas às tarifas, de modo a criar incentivos econômicos para que as concessionárias desenvolvam medidas de proteção às suas redes.

Altera-se a Lei nº 10.438, de 2002, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, para determinar que a política de universalização leve em consideração a ordem urbanística e a proteção ambiental e que a delimitação das áreas de atendimento obrigatório pelas concessionárias observe o disposto nos planos diretores.

Por fim, a Lei nº 13.465, de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária, é alterada para condicionar a implantação de infraestrutura essencial em núcleo urbano informal à aprovação do respectivo projeto urbanístico.



vc2024-05146

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9334559196>

A infraestrutura urbana é um poderoso instrumento de ordenamento territorial. As medidas propostas permitirão harmonizar sua provisão com as políticas de desenvolvimento urbano e de proteção do meio ambiente, de modo a contribuir para a melhoria da qualidade de vida nas cidades brasileiras.

Pelas razões expostas, contamos com a colaboração dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



vc2024-05146

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9334559196>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art182_par1
- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano (1979)
- 6766/79
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>
 - art40
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos (1995) - 8987/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade (2001) - 10257/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico (2002) - 10438/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
- Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 - LEI-13465-2017-07-11 - 13465/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13465>